



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

PARECER N. : 0495/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 1083/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Rita de Cássia Silva** ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 1/7 (ID 885647), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se **apto** a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório 299/IPERON/GOV-RO, de 26.03.2019, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008 (págs. 02/03 ID 881548)¹.

Resta comprovado nos autos que a beneficiária tem direito à **aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens**, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 c/c art.24 da LCE n. 432/08² (admissão até 31.12.2003³; ser professora ou exercer cargo equiparado a função de magistério; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério⁴; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

² LCE n. 432/2008

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

³ Admitida em 18.10.1991.

⁴ Tempo de 27 anos e 24 dias exercidos exclusivamente na função de magistério:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cargo⁵; possuir mínimo de 50 anos⁶, consoante certidões e documentos exigidos pela IN5 nº 50/2017).

É de se dizer que especificamente quanto ao período de **readaptação**, a moldura fática está em consonância com os precedentes do STF porque a função exercida pela servidora⁷ se enquadra no conceito de atividades correlacionadas ao magistério, motivo pelo qual, o tempo restou computado para fins de aposentadoria especial de professor. Vejamos:

Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais.

'APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE 'FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO'. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de 'funções de magistério'. A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal' (fl. 161).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, e 201, § 8º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Verifica-se,

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
De 01.03.1989 até 15.12.2011	Docência em Sala de Aula
De 16.12.2011 até 31.05.2015	Readaptada na Biblioteca
De 01.06.2015 até 31.07.2015	Readaptada na Sala de Leitura
De 01.08.2015 até 18.12.2015	Readaptada na Biblioteca
De 02.05.2016 até 30.07.2016	Readaptada na Biblioteca
TOTAL: 9.879 dias, ou seja, 27 anos e 24 dias	

⁵ Tempo de 30, anos, 1 mês e 3 dias de serviço público, dos quais 27 anos, 5 meses e 22 dias no cargo e carreira (ID 881549), conforme cálculos realizados pelo Corpo Técnico sob o ID 885621.

⁶ 64 anos, nascida em 17.04.1954.

⁷ Lotada na Biblioteca e em Sala de Leitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

preliminarmente, que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, na qual fui relator para o acórdão, no sentido de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra'. Com esse raciocínio, menciono, ainda, as seguintes decisões:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

RE 585.979/SP e AI 758.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 615.396/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 606.751/SP e AI 802.732-AgR/SC, de minha relatoria.

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –MANDADO DE SEGURANÇA –PROFESSORA READAPTADA –APOSENTADORIA ESPECIAL –CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS.**A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, **tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial**” (fl. 143).(STF -AI 807500 -AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

A Corte de Contas, em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo para efeitos de aposentadoria especial o tempo em que o professor readaptado em razão de doença, exerce funções na biblioteca, in verbis:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 **Processo 02128/19**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. **O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.**

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Em situações desse jaez⁸, este parquet, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado pelo **cômputo do tempo no qual a servidora readaptada, exerceu funções na biblioteca, como de efetivo exercício de função de magistério**, posicionamento roborado pela Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC 00495/19

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

(Processo n. 184/2017, Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

⁸ Parecer n. 0479/2020-GPYFM, autos n. 1662/20.
Parecer n. 81/2019 – processo 184/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1083/2020
.....

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É parecer

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 30 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA